



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - http://www.tre-es.jus.br

PROCESSO : 0000104-12.2026.6.08.8000
INTERESSADO : Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO : Contratação direta em caráter emergencial

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo **objetivando a contratação direta, em caráter emergencial, da empresa SERVIT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., para a prestação de serviços de condução de veículos pertencentes à frota oficial deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.**

Consta em despacho apresentado aos autos (Id. 1511404) que o procedimento licitatório atualmente em vigor, destinado à nova contratação para a prestação de serviço objeto deste procedimento, foi objeto de recurso, e encontra-se em fase de análise pelo setorial técnico deste Tribunal (SEI. Nº 0003572-18.2025.6.08.8000).

Assim, diante do eminente risco da contratação não ser concluída em tempo hábil, causando prejuízos ao atendimento das demandas deste Regional, estes autos foram inaugurados visando a **contratação direta, em caráter excepcional.**

A Seção de Segurança e Transporte (Id. 1511465) informa que a vigência do atual contrato, celebrado com a empresa CLAREAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., **terminará em 31/01/2026**, bem como relata que **a empresa atualmente contratada optou por não prorrogar o contrato** (SEI – 0001834-63.2023.6.08.8000 - Id. 1417098).

Dessa forma, foram apresentados Termo de Referência inicial (Id. 1511746) determinando prazo de vigência de 6 (seis) meses, Estudo Técnico Preliminar (Id. 1511754), Documento de Formalização de Demanda (Id. 1511765) e Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria (Id. 1512010).

Em sequência, a Seção de Contabilidade (Id. 1513872) apresenta Planilha de Custos e Formação de Preços (Ids. 1513865), ao passo que a Seção de Compras, após realização de pesquisa de mercado (Id. 1518103), constatou ter a empresa SERVIT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. apresentado menor orçamento.

A Seção de Controle Contábil então procedeu à análise da citada planilha, concluindo em seu Parecer (Id. 1521173) que a empresa SERVIT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. atendeu a todos os requisitos necessários para a devida qualificação econômico-financeira.

Na oportunidade, a Seção de compras apresenta tabela de preços (Id. 1521904) e esclarece que a pesquisa adotou como parâmetro o inciso IV, do art. 5º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 (Id. 1521910), afirmando, ao final, que **valor estimado mensal da contratação é de R\$ 120.089,67 (cento e vinte mil, oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos).**

Assim, a Seção de Contabilidade Apresenta novos valores contratuais (Id. 1523119), ao passo que a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário (Id. 1523181) informa a existência de disponibilidade para custear a despesa com a contratação em apreço.

A Seção de Licitação (Id. 1524030), em vista do apresentado, ponderou pela possibilidade de contratação direta na presente situação, em vista da **situação emergencial**, nos termos do inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, a seguir transcrito:

"[...]Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

[...]"

Na oportunidade apresentou os seguintes apontamentos quanto a situação atual:

"1. Necessidade de urgência no atendimento da situação

Trata-se de serviços destinados a suprir demandas institucionais e administrativas que exigem o transporte contínuo de pessoas, documentos e materiais, de modo a assegurar a regular prestação jurisdicional eleitoral.

Considera-se, ainda, a recusa da empresa CLAREAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA na prorrogar o contrato de prestação de serviços continuados, conforme informações constantes no Estudo Técnico Preliminar (ID nº 1511754), bem como o risco de que o

procedimento de contratação atualmente em curso não seja concluído em tempo hábil.

2. Situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos

Além da impossibilidade de ficar sem o serviço, sua ausência pode comprometer o eficiente funcionamento do Tribunal, tendo em vista que o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo possui intensa atividade, tanto na Capital do Estado, onde fica sua sede, como nas Zonas Eleitorais localizadas nas cidades do interior do Estado, ressaltando que é vasto o intercâmbio de informações, pessoas e bens entre estes órgãos da Justiça Eleitoral.

3. Limitação da contratação emergencial à parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade

A contratação emergencial tem caráter excepcional e visa tão somente afastar potencial prejuízo com a ausência da contratação do serviço de entrega de material, não se caracterizando serviço de prestação continuada.

Conforme disposto no item 4.10 do Termo de Referência (1519440):

“4.10. VIGÊNCIA CONTRATUAL

4.10.1. A contratação deverá ter vigência de 06 (seis) meses, contados a partir da assinatura do instrumento contratual.”

Em resposta, a Seção de Contratos (Id. 1524119) acostou minuta de contrato, com vigência de 06 (seis) meses, com início em **02/02/2026 e término em 1º/08/2026**. E a Seção de Segurança e Transporte apresenta Termo de Referência final (Id. 1524178).

Por fim, a Secretaria de Administração e Orçamento (Id. 1524189) atesta que o procedimento licitatório destinado à contratação dos serviços objeto desta contratação direta ainda encontra-se em fase de recurso, bem como, esclareceu ser a presente despesa ordinária e rotineira, classificada como atividade, não sendo necessária a emissão da declaração a que alude o artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000.

Instada, a íncilta Diretoria-Geral (Id. 1524220), A Unidade de Auditoria Interna (Ids. 1525321 e 1525334) e a Assessoria Jurídica da Presidência (Ids. 1524769 e 1525356) se manifestam **favoravelmente à contratação em apreço, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21**, condicionada à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, notadamente, à inexistência de impedimentos impostos à contratada a ser verificado nos cadastros pertinentes, **sugerindo posterior interação com a Secretaria de Administração e Orçamento para que o setorial tome as providências necessárias visando evitar novas ocorrências de trâmites processuais com curto período de tempo, como no presente caso.**

A propósito, cumpre enfatizar, por elucidativo, trechos dos Pareceres da Assessoria Jurídica da Presidência:

- Parecer 152 (Id. 1524769):

"[...]

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Registre-se, inicialmente, que a presente análise, realizada com base no §4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídicos-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Desta forma, convém observar que a Lei n. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Segundo os termos do inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890)

O Supremo Tribunal Federal reafirmou que a licitação, prevista no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, constitui a regra geral para as contratações públicas, orientada pela satisfação do interesse público e pelo princípio da isonomia, admitindo-se a contratação direta apenas em hipóteses excepcionais previstas em lei. Ao analisar o art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021, o Tribunal destacou que o novo regime jurídico das licitações promoveu relevante aperfeiçoamento em relação à disciplina anterior da Lei nº 8.666/1993, ao ampliar o prazo máximo das contratações emergenciais para até 1 (um) ano, ao mesmo tempo em que vedou a recontração da mesma empresa com fundamento na mesma situação emergencial ou calamitosa. Segundo o STF, essa vedação funciona como instrumento de controle da Administração e dos particulares, destinado a coibir práticas que, no regime anterior, resultavam na perpetuação de contratações diretas sucessivas e na burla à obrigatoriedade da licitação. A Corte conferiu interpretação conforme à Constituição ao dispositivo, assentando que a restrição à recontração limita-se às hipóteses fundadas na mesma emergência, não configurando afronta aos princípios da eficiência, da economicidade ou da isonomia (ADI 6890, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 09-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-09-2024 PUBLIC 18-09-2024).

Segundo o TCU, o objeto da contratação direta fundamentada em dispensa de licitação por emergência não pode extrapolar a finalidade estrita de afastar os riscos urgente (Acórdão TCU 1340/2024 - Plenário, julgado em 03/07/2024)

Ademais, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e a celebração do contrato.

II.1 - Dos requisitos gerais

Em linhas gerais, o procedimento de contratação direta deve guardar observância dos requisitos elencados no art. [Lei n. 14.133/2021](#), que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de **recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação** mínima necessária;

VI - **razão da escolha do contratado**;

VII - **justificativa de preço**;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Abre-se aqui um parêntese para registrar o posicionamento de JACOBY sobre a ordenação lógica de tais incisos. Veja-se:

“O inciso III do art. 72 não está inserido no lugar correto do dispositivo, se apreciado numa perspectiva lógica. Explica-se. Conforme determina o próprio inciso, o parecer, aqui exigido para instrução do processo, tem a finalidade de indicar ao agente de contratação que foram atendidos os requisitos exigidos na lei para a regularidade da contratação direta sem licitação. Portanto, deveria ser o último documento e, na ordenação lógica, deveria ser também o último inciso.” (Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>. Acesso em: 28 ago. 2023)

Feito esse registro, no caso concreto, considerando o final da fase preparatória do procedimento e momento próprio para análise prévia da legalidade dos atos até aqui praticados (§4º do art. 53 da [Lei n. 14.133/2021](#)), observa-se dos autos o atendimento ao art. 72 da Lei n. 14.133/2021, a saber:

*** Documento de Formalização da Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, com demonstração da necessidade de contratação do objeto**

Consta dos autos o DFD 1511756 que justifica a necessidade de contratação dos serviços de condução de veículos:

"A contratação tem por finalidade suprir as demandas institucionais e administrativas que requerem o transporte de pessoas, documentos e materiais de forma contínua, como meio de garantir a prestação jurisdicional eleitoral. O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo possui intensa atividade, tanto na Capital do Estado, onde fica sua sede, como nas Zonas Eleitorais localizadas nas cidades do interior do Estado. Ressalte-se que é vasto o intercâmbio de informações, pessoas e bens entre estes órgãos da Justiça Eleitoral. Em várias situações da atividade administrativa e judicante desta Justiça Especializada requer-se agilidade e operacionalidade na execução das tarefas que lhe são inerentes. No exercício de suas atribuições, por vezes é necessário ao TRE-ES promover o deslocamento de servidores, membros e pequenas cargas, no cumprimento do interesse público. Assim, pretende-se com esta contratação dotar o TRE/ES de equipe de motoristas qualificados, com perícia na condução dos diversos veículos oficiais da frota, distribuídos conforme a necessidade de serviço, de forma a proporcionar rapidez e eficiência na execução dos serviços. O Coordenador de transporte - supervisor deverá planejar as atividades operacionais, acondicionamento, distribuição, transportes, comunicações e logística. Administrar equipes de motoristas, gerenciar recursos materiais. Controlar o processo operacional e avaliar seus resultados. Providenciar meios para que as atividades sejam desenvolvidas em conformidade com as normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde, conforme solicitado pela SST/TRE-ES."

Além disso, consta o Estudo Técnico Preliminar – ETP 1511754, que ostenta os requisitos mínimos elencados no §2º do art. 18 da [Lei n. 14.133/2021](#) e ratifica a necessidade da presente contratação. De igual modo, o Termo de Referência, versão final (1524178), está elaborado de acordo com as disposições do inciso XXIII do art. 6º e, em especial, do inciso III e §1º do art. 40 da [Lei n. 14.133/2021](#).

Assim, os documentos exigidos por meio do inciso I do art. 72 da [Lei n. 14.133/2021](#) constam dos autos com os requisitos exigidos.

*** Estimativa da despesa**

A Seção de Compras esclarece que elaborou a pesquisa de mercado com fundamento no art. 23 da [Lei n. 14.133/2021](#) e tendo como parâmetro o inciso IV do art. 5º da IN SEGES/ME nº 65/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a conferir:

Lei n. 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

[...]

.....
IN SEGES/ME nº 65/2021

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

(...)

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de

ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou; [...]

Citada Seção informa que, diante da situação emergencial, foi realizada pesquisa direta de preços junto a pelo menos **20 a fornecedores do ramo** (1521910), com solicitação formal de propostas, resultando na obtenção de planilhas de custos e formação de preços compatíveis com os valores praticados no mercado, tendo sido selecionada a proposta mais vantajosa apresentada pela empresa **SERVIT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, cujo valor global para o período de 06 (seis) meses totaliza R\$ 720.664,62, representando o **valor mensal de R\$ 120.089,67**.

"Na busca de propostas para a presente contratação, encaminhamos e-mail às empresas que participam do Pregão Eletrônico em andamento nesta Administração para o mesmo objeto (37/2024) e empresas cadastradas no sistema Lúmen.

Foram consultadas as empresas:
Liderança Limpeza e Conservação
Conserma – Serviços, Manutenção e Transportes
Gestservi – Gestão e Terceirização de Mão de Obra
Inova Tecnologia em Serviços
Legal Brasil Soluções Facilities
Euro Service
AGGE Serviços Terceirizados
HPS Clean Materiais e Serviços
SERVIT Serviços Terceirizados
Adservicon Administração, Serviços de Limpeza e Conservação
Infinity Serviços e Gestão Empresarial
Renove Serviços de Limpeza
AGIR Comunicação e Terceirização de Serviços
Parceiro Serviços Administrativos
R.P.L Engenharia e Serviços Ltda Em Recuperação Judicial
Creative Group
Trabiserv Gestão Empresarial
WS Soluções Corporativas
Globo Prestação de Serviços de Limpeza
Clarear Prestação de Serviços"

Interessante anotar que o valor indicado para a presente contratação emergencial mostra-se compatível com aquele apurado no processo licitatório destinado à contratação definitiva do mesmo objeto. Com efeito, no processo de licitação SEI 0003572-18.2025.6.08.8000, id. 1522020, o melhor lance ofertado alcançou o montante mensal de R\$ 119.432,57, ao passo que a contratação emergencial ora analisada perfaz o valor mensal de R\$ 120.089,67, o que representa uma diferença percentual aproximada de **0,55%**. Tal comparação evidencia que o preço contratado emergencialmente encontra-se dentro dos parâmetros praticados pelo mercado, reforçando a adequação e a razoabilidade da estimativa da despesa.

Nesse contexto, vislumbra-se que a estimativa de preços, em atendimento ao inciso II do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, foi elaborada na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, observando-se os valores praticados pelo mercado.

*** Informação de recursos orçamentários**

Consta dos autos informação da Seção de Planejamento Orçamentário acerca da existência de disponibilidade orçamentária suficiente para custear a despesa decorrente da contratação, em atendimento ao inciso IV do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 (1523181).

Assim, considera-se atendido o requisito indicado no inciso IV do art. 72 da Lei n. 14.133/2021.

*** Requisitos de habilitação e qualificação**

A Seção de Contabilidade - SECONT (1521173) apresentou manifestação considerando que a empresa atendeu a todos requisitos necessários no que tange a qualificação econômico-financeira:

"Em relação ao Regime de Tributação, a empresa supracitada apresentou todos os documentos exigidos e seu regime de tributação é Lucro Real;
Em relação aos demais documentos e planilhas, a empresa supracitada apresentou todos os documentos exigidos;
Portanto, entendemos que a empresa *SERVIT Serviços Terceirizados* atendeu a todos requisitos necessários no que tange a qualificação econômico-financeira."

Enquanto a Seção de Compras, quanto à qualificação técnico-operacional, afirmou que *"no que se refere aos critérios de aceitabilidade da proposta, listados no item 7.2 do Termo de Referência, após análise dos documentos apresentados pela empresa (1518107) concluiu-se que a empresa atendeu a todos os critérios listados."* Também afirma registra a situação regularidade fiscal e trabalhista da empresa:

"Nesta data, juntamos aos autos a manifestação da empresa Servit Serviços Terceirizados Ltda, CNPJ nº 19.886.771/0001-56, quando a ciência das condições estabelecidas no Termo de Referência, a Tabela Demonstrativa de Preços, o documento que comprova a regularidade fiscal e trabalhista e as consultas aos cadastros SICAF, CEIS, CNCAI e CADIN (1521904)."

Ademais, consta do Contrato Social da SERVIT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, fls. 41 do id. 1518104, que um dos objetos sociais da empresa é a terceirização de mão-de-obra temporária nas áreas de motorista.

Desse modo, considera-se atendido o requisito indicado no inciso V do art. 72 da Lei n. 14.133/2021.

II.2 - Dos requisitos específicos relacionados ao inciso VIII e §6º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021

Ocorrência de situação de emergência

A situação emergencial encontra-se caracterizada nos autos a partir de fatos objetivos e supervenientes à atuação administrativa regular. O contrato vigente para a prestação dos serviços de condução de veículos possui termo final em **31/01/2026**, tendo a empresa CLAREAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA manifestado expressamente a opção pela não prorrogação contratual em **10.07.2025**, conforme consignado no Estudo Técnico Preliminar (1511754). Apesar da Administração ter dado início em **21.08.2025** ao processo administrativo de licitação SEI 0003572-18.2025.6.08.8000 para a contratação de nova empresa, os sucessivos recursos administrativos vêm impedindo o regular andamento do processo. Essa circunstância, por si só, já configura risco concreto de descontinuidade do serviço essencial.

A esse cenário soma-se o fato de que o procedimento licitatório instaurado para a contratação definitiva do mesmo objeto encontra-se suspenso por conta da apresentação de novo recurso em data de 28.01.2025, a evidenciar que o procedimento licitatório não será concluído em tempo hábil. Assim, a emergência não decorre de omissão administrativa, mas de fatores externos e alheios à vontade da Administração, devidamente documentados, enquadrando-se no conceito de emergência admitido pelo §6º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Necessidade de urgência no atendimento da situação

A urgência no atendimento da situação decorre diretamente da natureza dos serviços contratados, os quais se destinam a suprir demandas institucionais e administrativas que exigem transporte contínuo de pessoas, documentos e materiais, como meio de assegurar a regular prestação jurisdicional eleitoral. Trata-se de serviço essencial ao funcionamento cotidiano do Tribunal, não sendo possível sua interrupção ou postergação sem impacto imediato na atividade institucional, conforme constam das justificativas apresentadas pelas Unidades Técnicas deste Tribunal.

Conforme destacado pela área técnica, a conjugação entre o término iminente do contrato vigente, a recusa da atual contratada em prorrogá-lo e a incerteza quanto à conclusão do certame licitatório em curso atrai para a Administração a adoção de medida imediata. A urgência, portanto, é concreta, atual e devidamente motivada, não se confundindo com mera conveniência administrativa, mas com a necessidade de evitar solução de continuidade do serviço público.

Situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos

Segundo registrado pela Unidade Demandante, a ausência dos serviços de condução de veículos comprometeria diretamente o funcionamento eficiente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, que possui intensa atividade tanto na Capital quanto nas Zonas Eleitorais do interior do Estado. O intercâmbio constante de magistrados, servidores, documentos e materiais entre essas unidades depende, de forma direta, da manutenção regular do serviço de transporte institucional:

"1.3. O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo possui intensa atividade, tanto na Capital do Estado, onde fica sua sede, como nas Zonas Eleitorais localizadas nas cidades do interior do Estado. Ressalte-se que é vasto o intercâmbio de informações, pessoas e bens entre estes órgãos da Justiça Eleitoral. Em várias situações da atividade administrativa e judicante desta Justiça Especializada requer-se agilidade e operacionalidade na execução das tarefas que lhe são inerentes. No exercício de suas atribuições, por vezes é necessário ao TRE-ES promover o deslocamento de servidores, membros e pequenas cargas, no cumprimento do interesse público. Assim, pretende-se com esta contratação dotar o TRE/ES de equipe de motoristas qualificados, com perícia na condução dos diversos veículos oficiais da frota, distribuídos conforme a necessidade de serviço, de forma a proporcionar rapidez e eficiência na execução dos serviços." (Trecho do Estudo Técnico Preliminar - 1511754)

A interrupção desses serviços acarretaria prejuízo imediato à execução das atividades administrativas e jurisdicionais, afetando a logística interna e a própria prestação do serviço público eleitoral. Tal risco está expressamente delineado nos autos e demonstra, de forma inequívoca, que a situação emergencial possui potencial concreto de comprometer a continuidade do serviço público, atendendo ao núcleo do inciso VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

Limitação da contratação emergencial

A contratação emergencial proposta observa rigorosamente o caráter excepcional exigido pela legislação, estando limitada exclusivamente ao período necessário para afastar o risco de descontinuidade do serviço público. Conforme previsto na Cláusula Oitava do Contrato (1519440), a vigência contratual foi fixada em 06 (seis) meses, prazo compatível com a natureza transitória da solução adotada, podendo ser prorrogado pelo prazo máximo de 1 (um) ano, desde que, por óbvio, demonstrada a manutenção da urgência e excepcionalidade, em conformidade com a parte final do **inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021** e com o propósito da **ADI 6890**.

"CLÁUSULA OITAVA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Contrato terá vigência de 06 (seis) meses, **com início em 02/02/2026 e término em 01/08/2026**, podendo ser prorrogado até o prazo máximo de vigência de 12 (doze) meses, nos termos da Lei n. 14.133/2021." (1524119)

Ressalte-se que a contratação não se destina a substituir a contratação definitiva, tampouco a perpetuar vínculo emergencial, mas apenas a garantir a continuidade do serviço até a conclusão do procedimento licitatório regular, ou seja, não poderá extrapolar a finalidade estrita de afastar os riscos urgente.

Dessa forma, resta atendido o requisito legal de limitação temporal da contratação emergencial, afastando qualquer risco de desvirtuamento da exceção legal ou de burla ao dever constitucional de licitar.

Consigne-se, por fim, a pertinente sugestão da Diretoria-Geral para que a Secretaria de Administração e Orçamento adote medidas imediatas de aprimoramento dos controles internos e de acompanhamento das unidades subordinadas, com o objetivo de prevenir a recorrência de contratações emergenciais decorrentes de atrasos procedimentais, especialmente em processos complexos que envolvam serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em observância aos princípios da eficiência, da responsabilidade administrativa e da boa governança das contratações públicas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do §4º e caput do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, **esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta para a contratação em tela, fundamentada no inciso VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021**, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

[...]

- Parecer 164 (Id. 1525356):

"[...]

Registre-se, por oportuno, que o valor proposto para a contratação da empresa mostra-se compatível com a média dos preços praticados no mercado, conforme apurado pela Seção de Compras. Com efeito, a pesquisa de preços realizada no âmbito do processo licitatório 0003572-18.2025.6.08.8000 (1452678) com base na média dos valores encontrados na Administração Pública e praticados nesta Administração no contrato em vigor, indicou média mensal estimada de R\$ 123.645,67 (1452667 e 1472373), ao passo que a pesquisa de preços promovida no presente processo de contratação emergencial apurou o valor médio de R\$ 135.840,14 (1518103), cujos procedimentos foram detalhadamente descritos pela Seção de Compras no Despacho 1514439. Desse modo, considerando que a contratação emergencial em exame está fixada no valor de R\$ 120.089,67, verifica-se que o preço pactuado situa-se abaixo das médias de mercado apuradas, em consonância com o disposto no §6º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

A empresa SERVIT foi a que apresentou a menor contação, dentre as 20 empresas consultadas e das 6 que apresentaram propostas, conforme explicado no Despacho 1514439, da Seção de Compras: (...) foram encaminhados e-mail às empresas que participam do Pregão Eletrônico em andamento nesta Administração para o mesmo objeto (37/2024) e empresas cadastradas no sistema Lumen.":

De acordo com os valores ofertados inicialmente, verificamos a seguinte ordem:

Proponente	Valor Mensal (R\$)
SERVIT Serviços Terceirizados	120.110,77
R.P.L Engenharia e Serviços Ltda Em Recuperação Judicial	128.143,37
Adservicon Administração, Serviços de Limpeza e Conservação	128.559,44
Legal Brasil Soluções Facilities	130.405,70
Infinity Serviços e Gestão Empresarial	140.845,57
Inova Tecnologia em Serviços	166.976,11

Feitos esses registros adicionais, observo que a conclusão da UAI alinha-se à manifestação da Diretoria Geral, Despacho 1524220, e ao entendimento lançado por esta Assessoria Jurídica no parecer anterior supracitado, motivo pelo qual **ratifica-se integralmente o conteúdo do Parecer 152 (1524769)**.

Dito isso, nos termos do §4º e caput do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta para a contratação em tela, fundamentada no inciso VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

[...]"

Diante do exposto, acolho as manifestações para autorizar a contratação emergencial da empresa SERVIT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, objetivando a prestação de serviço de condução de veículos pertencentes à frota oficial deste Tribunal, pelo prazo de 06 (seis) meses, com início em 02/02/2026 e término em 01/08/2026, conforme minuta de contrato (Id. 1524119), nos termos do inciso VIII do artigo 75 da Lei 14.133/2021, condicionada à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, bem como, à manifesta inexistência de impedimentos impostos à contratada a ser verificado nos cadastros pertinentes.

À Secretaria de Administração e Orçamento para as providências a seu cargo, em especial, para que adote medidas imediatas de aprimoramento dos controles internos no âmbito da unidade, a fim de evitar novas ocorrências de trâmites procedimentais em curto período de tempo, como a verificada no presente caso, cuja fase interna já deveria estar concluída, em prestígio à gestão com responsabilidade, eficiência e cautelas necessárias nas contratações públicas.

Deverá a mencionada Secretaria promover o devido acompanhamento e a orientação das setoriais a ela subordinadas, as quais detêm ampla experiência e pleno conhecimento da complexidade dos processos licitatórios, sobretudo nas contratações que envolvem a prestação de serviços com mão de obra terceirizada, reportando-se à Presidência, em autos apartados, os estudos, medidas e soluções adotadas.

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

DESEMBARGADOR PRESIDENTE

(documento datado e assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Presidente, em 30/01/2026, às 18:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1525372 e o código CRC 47282C65.